



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº /2026

Moção de Repúdio à decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que, por maioria, absolveu réu de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra criança de 12 anos, sob fundamento de “formação de núcleo familiar” e “anuência dos genitores”, em aparente afronta ao art. 217-A do Código Penal e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a Vereadora **Sonaira Fernandes** vem, respeitosamente, manifestar **MOÇÃO DE REPÚDIO** à decisão proferida, por maioria, pela 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que absolveu réu de 35 anos acusado de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

estupro de vulnerável contra criança de 12 anos, sob fundamento de suposta “formação de núcleo familiar¹” e com referência à “aquiescência/anuência dos genitores”.

Registre-se que a decisão foi relatada pelo Des. Magid Nauef Láuar, acompanhada pelo Des. Walner Barbosa Milward de Azevedo, havendo voto divergente da Des. Kárin Emmerich, o que evidencia que não se trata de matéria pacífica no colegiado e reforça a gravidade institucional da tese prevalecente².

Do ponto de vista jurídico, causa especial preocupação o fato de a fundamentação divulgada na imprensa relativizar elemento objetivo do tipo penal do art. 217-A do Código Penal (menor de 14 anos), como se a existência de vínculo afetivo, convivência pública, consentimento ou anuência de responsáveis pudesse afastar a tipicidade. Esse raciocínio colide com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 593³, segundo a qual o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato sexual com menor de 14 anos, sendo irrelevantes: (i) eventual consentimento; (ii) experiência sexual anterior; (iii) existência de relacionamento amoroso com o agente.

Além disso, é juridicamente inadequado tratar “anuência dos genitores” como fator legitimador ou neutralizador de tutela penal. A proteção integral da criança e do adolescente não se submete à chancela de terceiros e, por essa razão, o ordenamento

¹ https://www.em.com.br/gerais/2026/02/7359304-tjmg-decide-que-formacao-de-familia-descaracteriza-estupro-de-vulneravel.html?utm_source= – Último acesso realizado dia 23.02.2026.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/mg/tjmg-cita-vinculo-afetivo-e-absolve-homem-por-estupro-de-menina-de-12-anos/> - Último acesso realizado em 23.02.2026.

³ https://www.stj.jus.br/internet/docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf - Último acesso realizado em 22.02.2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

(ECA) prevê deveres de proteção e responsabilização quando há omissão. A família é base da sociedade e deve ser espaço de cuidado, razão pela qual jamais deve ser convertida em argumento para reduzir a proteção penal de crianças. Como cristãos, afirmo com clareza: a infância é sagrada, e a dignidade de uma criança não pode ser relativizada por “contexto”, “costume” ou “arranjo” social.

Nesse mesmo sentido, a OAB/SP, por meio de Nota Técnica⁴ subscrita por comissões temáticas, classificou a tese da “formação de núcleo familiar” como incompatível com a estrutura do tipo penal, ressaltando o caráter objetivo da elementar etária e a impropriedade de criar, por interpretação, hipótese excludente não prevista em lei.

Já no plano da política pública, a mensagem institucional é particularmente danosa porque ocorre num cenário já alarmante: o Brasil registrou **83.988** vítimas de estupro e estupro de vulnerável (2023), o que corresponde a **1 estupro a cada 6 minutos**⁵.

⁴ <https://www.oabsp.org.br/upload/3176809143.pdf> – Último acesso realizado em 22.02.2026.

⁵ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf> - Último acesso realizado em 23.02.2026.



(Imagem extraída de infográfico do fórum brasileiro de segurança pública).

Além disso, dados técnicos apontam que crianças e adolescentes concentram a maior parcela das vítimas, com estudos indicando que eles são cerca de 70% das vítimas nos registros de saúde analisados⁶.

E há um ponto decisivo para rebater a “anuência” como argumento: a violência sexual contra crianças e adolescentes é frequentemente intrafamiliar e ocorre majoritariamente dentro de residências, segundo relatório UNICEF/FBSP (Panorama 2021–2023). Ou seja, “concordância” ou “normalização” no ambiente doméstico não é prova de inexistência de violência; pode ser, ao contrário, um dos sinais do próprio contexto de vulneração e falha de proteção.

⁶<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/3490-criancas-e-adolescentes-sao-70-das-vitimas-de-estupro> - Último acesso realizado em 23.02.2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

E há um ponto decisivo e profundamente preocupante do ponto de vista moral, institucional e político para rebater a tentativa de usar “anuência dos genitores” como argumento: a violência sexual contra crianças e adolescentes, infelizmente, é muitas vezes intrafamiliar e ocorre majoritariamente dentro de residências. Em outras palavras, isso significa que “consentimento”, “normalização” ou “conveniência social” em ambiente doméstico não podem ser tratados como selo de legitimidade e muito menos como pretexto para relativizar a proteção penal. Quando o Judiciário abre essa porta, a mensagem que chega à sociedade é devastadora: de que bastaria um “arranjo” ou uma “tolerância” familiar para enfraquecer a defesa da infância. Isso é inaceitável. Criança não é objeto de negociação, nem refém de omissão, pressão ou permissividade de adultos.

Guiada por valores cristãos que colocam a infância como bem sagrado e a família como lugar de proteção, reafirmamos: o Estado existe para punir o agressor e proteger o vulnerável, não para criar atalhos interpretativos que esvaziem a lei. A lei não pode ceder à cultura do relativismo: onde há criança, deve haver proteção máxima, sem “exceções” convenientes, sem “jeitinhos” e sem teses que acabem, na prática, beneficiando o adulto e abandonando o menor.

Em face do exposto, manifesto total **REPÚDIO** à tese que pretende converter suposto “vínculo afetivo” e “anuência de responsáveis” em justificativa para afastar a incidência do art. 217-A do Código Penal, por representar retrocesso, enfraquecimento da proteção às crianças e aparente afronta à jurisprudência consolidada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes

do STJ, bem como aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Requer-se, ainda, que, após a deliberação em Plenário, seja encaminhada cópia da presente Moção de Repúdio à Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - 30.130-911 - Belo Horizonte - MG - Brasil - TEL.: (31) 3306-3100.

Sala das sessões,

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

SONAIRA FERNANDES

VEREADORA DO PARTIDO LIBERAL (PL)